

# ASPECTOS DA GESTÃO DA RESERVA ECOLÓGICA DA JUATINGA SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL CONSIDERANDO A OCUPAÇÃO POR COMUNIDADES CAIÇARAS.

*Gilda Nogueira da Silveira<sup>1</sup>*  
*Heloísa Bortolo Brandão<sup>2</sup>*

## Resumo

A Reserva Ecológica da Juatinga, unidade de conservação de proteção integral do estado do Rio de Janeiro, localizada no município de Paraty, abriga importantes ecossistemas da Mata Atlântica e comunidades tradicionais de caiçaras.

Conflitos decorrentes da espera por definição da categoria que irá pertencer a unidade, passo necessário à sua implantação; dificuldades na definição de regras claras estabelecendo relações entre a conservação ambiental e a manutenção da população caiçara se somam às questões legais de proteção ao meio ambiente e de garantias às populações tradicionais em áreas protegidas.

A gestão dessa unidade tem sido tarefa árdua para o órgão gestor, pois a defesa do meio ambiente saudável preceituado na Constituição Federal está constantemente se interpondo aos interesses dessa comunidade e do poder público local.

## Introdução

Localizada no extremo sul do Estado do Rio de Janeiro, no município de Paraty, a Reserva Ecológica da Juatinga – REJ criada pelo Decreto Estadual nº 17.981, de 30 de outubro de 1992, de natureza *non aedificandi*, tem como objetivo a preservação do ecossistema composto por remanescentes florestais de mata atlântica, restingas, manguezais e costões rochosos.

A REJ é administrada pela Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF/RJ, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, e possui na região um escritório situado no município de Paraty, contando com seu administrador e alguns funcionários.

Seu Decreto de criação prevê também que o órgão administrador da Unidade irá promover o fomento da cultura caiçara residente na Reserva, compatibilizando seu modo de vida e a utilização dos recursos naturais com a conservação ambiental.

Na área ainda está localizada a Área de Proteção Ambiental – APA de Cairuçu, criada pelo Decreto Federal nº 89.242/83 e administrada pelo IBAMA.

Como a Reserva é coberta por remanescentes de Mata Atlântica a unidade ainda recebe a proteção concedida pela Constituição Federal de 1988, artigo 225, §4º, que considera tal vegetação como patrimônio nacional<sup>2</sup>, recebendo especial proteção através do Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993<sup>3</sup>, é declarada como Reserva da Biosfera – RBMA em 1991 pela UNESCO, título homologado em 08 de outubro de 1992 e tombada pela Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro, através do edital de 04 de março de 1991.

Com cerca de 8.000 (oito mil) hectares a Reserva Ecológica da Juatinga é constituída por inúmeras praias que permeiam os costões rochosos cuja ponta mais extrema empresta o nome à mesma, “Ponta da Juatinga”, abriga ainda doze núcleos de ocupação de populações tradicionais, que se distribui, na sua grande maioria, ao longo do litoral em cinco principais núcleos: Praia do Sono; Ponta Negra; Praia Grande do Pouso da Cajaíba; Ponta da Juatinga e Mamangá.

A flora representada por aproximadamente 10.000 espécies de plantas é exuberante, apresentando grande biodiversidade que recobrem sua topografia acidentada onde os contrafortes da Serra do Mar literalmente mergulham no oceano. Destacam-se entre as árvores de grande porte o jacarandá, cedro, canela, louro, caxeta e ipê, sendo o extrato arbóreo inferior constituído por palmeiras como o tucum, pati, indaiá, brejaúva, pitomba e palmito-doce.

Sua fauna apresenta animais característicos de mata pluvial como paca, cutia, tatu, porco-do-mato, tamanduá, felinos de grande porte e primatas. Registros das comunidades tradicionais e de alguns pesquisadores identificaram a riqueza da fauna marinha como garoupa, espada, sardinha, enchova, galo, corvina, xerelete, cação, lula entre outros.

<sup>1</sup> Bacharel e Pós Graduada – ENCE - Bióloga da Fundação Instituto Estadual de Florestas IEF/RJ

<sup>2</sup> Bacharel e Pós Graduada – COPPE/UFRJ - Advogada

<sup>2</sup> Art. 225, CF/88 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

<sup>3</sup> Decreto 750/93 – Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências

A Reserva Ecológica da Juatinga aguarda a definição de sua categoria àquelas definidas na Lei Federal 9.985/2000, como determina o artigo 55 do mesmo texto legal, não possui plano de manejo, nem apresenta regularização fundiária.

Houve tentativa de elaborar um plano de manejo pela Fundação SOS Mata Atlântica, porém não foi aprovado pelo órgão gestor. Outra tentativa frustrada foi a de implantar um Regulamento Interno para a Reserva, por meio de portaria do IEF/RJ.

### **Histórico**

A ocupação do litoral sul fluminense data do século XVI quando Portugal resolveu colonizar essas terras para garantir a soberania da colônia portuguesa. Paraty passou por diversos ciclos sendo o do ouro o que mais movimentou seu porto, que durante algum tempo foi a principal entrada para a Serra da Mantiqueira. Com o declínio da exportação do ouro, surge o ciclo da cana de açúcar que até hoje integra parte da economia da cidade com a produção de aguardentes.

Com a abolição da escravatura, os engenhos ficaram paralisados e a cidade de Paraty entrou em decadência. O desenvolvimento do eixo São Paulo e Rio de Janeiro com a implantação de estradas de ferro contribuíram para o isolamento da região que somente retomou o crescimento com a abertura da rodovia Rio-Santos BR-101, na década de 70 (1974).

Contam a população local, que a área da REJ foi ocupada principalmente por portugueses que erravam o porto de Paraty ou não podiam desembarcar por diversos motivos e iam parar nas praias da reserva. Em cadastramento realizado pelo IEF no início dos anos 90, verificamos que predominavam os sobrenomes portugueses como De Castro; Araújo; Dos Santos; dos Anjos; Albino etc. Na ponta da Juatinga seus ocupantes se dizem descendentes de Franceses.

Em 1995 foram registradas imagens de satélite que comprova que a ocupação da área da Reserva era bem menor do que atualmente se verifica, mesmo o decreto de criação da unidade dispondo que a área é não edificante as ocupações continuaram a ocorrer clandestinamente, estando muitas delas localizadas em terrenos de marinha, de propriedade da União, conforme artigo 20, inciso VII da Constituição Federal e passíveis de serem demolidas.

Vale ressaltar no que diz respeito à demolição de construções clandestinas o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O ato ilegal do particular que constrói sem licença rende ensejo a que a Administração uso o Poder de Polícia que lhe é reconhecido, para embargar, imediata e sumariamente, o prosseguimento da obra e efetivar a demolição do que estiver irregular, com seus próprios meios, sem necessidade de um procedimento formal anterior, porque não há licença ou alvará a ser invalidado. Basta a constatação da clandestinidade da construção, pelo auto de infração, para o imediato embargo e ordem de demolição.” (Direito de Construir, 6ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 166).

### **Discussão**

O Estado do Rio de Janeiro possui hoje blocos de remanescentes florestais de Mata Atlântica isolados entremeados por fragmentos florestais que representam apenas 17% de sua cobertura original (Fundação SOS Mata Atlântica/INPE,2001).

Os remanescentes florestais da região sul do estado, a exemplo das outras regiões, estão sob intensa pressão de degradação, principalmente pela especulação imobiliária para a construção de grandes condomínios e resorts.

A REJ não tem, conforme preconiza a Lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação sua regularização fundiária efetivada pelo estado. Até hoje são presentes os conflitos pela posse da terra onde poucos se dizem donos daquela região, mas a ocupação irregular tem crescido assustadoramente, principalmente na faixa litorânea.

A Praia do Sono possui a única ação discriminatória proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, instaurada em 1990.

Com a abertura da BR101 a região, que ficou durante muito tempo isolada com acessos precários, viu-se novamente incluída como opção turística e de investimentos imobiliários principalmente para casas de veraneio. Isso, ao mesmo tempo em que revitalizou a economia da região, promoveu profundas alterações sociais e ambientais.

Registros mostram que na década de 90 em Mamanguá havia 96 (noventa e seis) famílias, na Praia do Sono 54 (cinquenta e quatro), Cajaíba 164 (cento e sessenta e quatro), Ponta Negra 23 (vinte e três) e Ponta da Juatinga 27 (vinte e sete), ao todo sendo estimado na REJ a presença de 364 (trezentos e sessenta e quatro) famílias, sendo 1.321 (hum mil trezentos e vinte e um) habitantes, dados da Fundação SOS Mata Atlântica do ano de 2001.

Hoje não se tem um levantamento atualizado, porém recentemente o projeto GERASOL do Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da SEIMPE - Secretaria de Energia da Indústria Naval e do Petróleo estimou a população da Praia do Sono em 400 (quatrocentos) habitantes, 150 (cento e cinquenta) habitantes na Ponta Negra, 300 (trezentos) no Pouso da Cajaíba, 180 (cento e oitenta) em Calhaus, 150

(cento e cinquenta) na Ponta da Juatinga, cerca de 600 (seiscentos) em Mamanguá, 78 (setenta e oito) na Praia Grande da Cajaíba, quando implantou energia solar nessas praias, ao todo seriam 1.858 (hum mil oitocentos e cinquenta e oito) habitantes, o que demonstra um crescimento da população em cerca de 537 (quinhentos e trinta e sete) habitantes nos últimos três anos.

A Lei Federal nº 9.985/2000 pretende que sejam garantidos às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos (artigo 5º, X).

Verifica-se nesse dispositivo que a Lei Federal buscou orientar para o significado de “população tradicional” sendo aquela que depende da utilização de recursos naturais existentes no interior da unidade para subsistir.

Essa orientação pode somar-se à do artigo 17, § 2º do mesmo texto legal, que dispõe sobre ser população tradicional aquela que existe numa área antes da criação da unidade de conservação.

Segundo Diegues (1992c), população tradicional são comunidades com um tipo de organização econômica e social que não usam força de trabalho assalariado. Em geral não possuem outra fonte de renda a não ser a utilização dos recursos naturais combinado entre as atividades de agricultura, pesca, coleta e artesanato; possuem o conhecimento dos ciclos naturais que aliados aos padrões de consumo; baixa densidade populacional e limitado desenvolvimento tecnológico resulta na pouca interferência no meio ambiente.

Na Lei Estadual nº2393/1995 as populações tradicionais foram definidas como as nativas residentes há mais de 50 (cinquenta) anos em unidades de conservação do Estado do Rio de Janeiro e, concedido o direito real de uso das áreas ocupadas, desde que dependam, para sua subsistência, direta e prioritariamente dos ecossistemas locais, preservados, os atributos essenciais de tais ecossistemas.

Vale ressaltar que a questão “tempo de permanência” para conceituar uma comunidade como sendo tradicional não é garantia de que a relação dessa comunidade com a natureza se dê de forma tradicional, fato que nos leva a optar pelo aspecto da maneira como vive a comunidade, modo de se relacionar com a área e extrair os recursos naturais necessários à sua subsistência, como o fator preponderante para a caracterização da comunidade como tradicional.

A Lei nº 9.985/00 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC não inclui nas categorias previstas de unidades de conservação de proteção integral, unidades capazes de estabelecer a convivência entre as populações tradicionais e a preservação ambiental, entretanto, no seu art. 42, § 2º, diz que até que seja possível efetuar o reassentamento da população tradicional residente em unidade dessa categoria, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar sua presença com os objetivos da unidade de conservação, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia dessas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

Já que, historicamente, as unidades de conservação no Estado do Rio de Janeiro não tiveram sua situação fundiária regularizada, tendo em vista a carência de recursos financeiros do estado para ser investido na solução da questão, não há perspectiva, no que diz respeito à REJ, de que a população que lá habita seja reassentada, o que torna imperioso que se estabeleçam regras claras para a permanência adequada daquela população na Reserva, em cumprimento ao dispositivo legal supra citado, inclusive regulando ações rotineiras que vão desde a venda irregular de casas à utilização dos terrenos das casas caiçaras como camping para turistas, bem como dispor sobre o controle da circulação dentro da unidade de animais domésticos.

A rigor, as unidades de conservação do grupo de proteção integral devem estar livres da ação humana e da utilização dos recursos naturais ali existentes, caso contrário o objetivo para o qual foram criadas estaria desfigurado.

O objetivo de uma unidade do grupo de proteção integral é “preservar a natureza, sendo admitido o uso indireto dos seus recursos naturais (...)” (artigo 7º, § 1º) e, sendo assim, leia-se como “uso indireto”, com base no artigo 2º, inciso IX, da Lei do SNUC, “aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais”.

Desta forma, não há como negar que a existência de populações, mesmo que mantendo modo de vida tradicional, em unidades de conservação desse grupo não vá causar alterações no ecossistema, o que pode-se afirmar é que a interferência humana nesses espaços irá levar, ao menos, ao consumo e a coleta de recursos naturais, ou seja, o uso direto da unidade de conservação.

Sobre tal assunto formaram-se pelo menos duas correntes bastante opostas. Há pesquisadores que condenam a proteção desses espaços naturais por serem habitados por populações tradicionais, que desenvolveram formas de apropriação comunal dos espaços e dos recursos naturais, seguem a linha do antropocentrismo e os que defendem que as Unidades de Conservação do grupo em tela devem permanecer livres da interferência humana e do uso dos seus recursos naturais, ressaltam, no caso da Mata Atlântica, que esses espaços são primordiais para a manutenção do que resta da biodiversidade bastante explorada durante séculos, que no Estado do Rio de Janeiro se reduz a 17% do seu território, são os pesquisadores que seguem a linha denominada de cosmocentrismo.

Na prática o que se nota é uma grande dificuldade de se aplicar os pensamentos de ambas as correntes, uma vez que a retirada das populações, sejam elas consideradas tradicionais ou não, envolve recursos financeiros públicos que são escassos, por outro lado a manutenção de populações tradicionais nos espaços protegidos esbarra em fatores de ordem econômica e social, pois essas comunidades com o passar do tempo têm abandonado o modo de vida que as tornam comunidades tradicionais, para buscar o sustento da família nas cidades onde está inserida a unidade, utilizando, por exemplo, os barcos que antes eram destinados à pesca para o transporte de turistas, etc. Desta forma, deixando de considerar a unidade como fonte de sua subsistência, abandonando os cuidados com a área e com os seus recursos naturais.

As peculiaridades locais da Reserva Ecológica da Juatinga referentes ao seu relevo acidentado; os diminutos estoques de recursos naturais disponíveis para a manutenção do extrativismo; relevantes ecossistemas a serem preservados, conferem à unidade características de unidade de proteção integral, porém a presença de comunidades tradicionais de caiçaras e a obrigação do poder público de proteger sua cultura, conforme disposto no decreto de criação da Reserva<sup>4</sup>, agravam os problemas envolvendo essa unidade.

Vale mencionar que a União Internacional para a Conservação da Natureza – IUCN, diferentemente do previsto na Lei do SNUC, inclui na definição de unidade de conservação o aspecto cultural e divide-as em categorias de seis grupos onde prevê em alguns deles a inclusão de populações tradicionais.

*An area of land and/or sea especially dedicated to the protection and maintenance of biological diversity, and of natural and associated cultural resources, and managed through legal or other effective means [emphasis added]. (IUCN, 1994(a)).*

Levando-se em consideração que a cultura é dinâmica, uma vez que a população está em constante mudança, o que não é diferente para o caso das populações tradicionais caiçaras residentes na REJ, as mudanças que ocorrem na região e que chegam até essas comunidades, fazem com que as mesmas passem a sofrer pressões que as levam a perder o modo de vida tradicional bem como perder os valores que conferiam às essas comunidades a perfeita integração de suas atividades de subsistência com a preservação ambiental.

Hoje as populações tradicionais que ainda moram na Reserva estão sobrevivendo principalmente do turismo desenfreado, colocando em risco a qualidade do meio e dos recursos naturais. Inúmeras praias sofrem com o camping realizados dentro dos terrenos das casas caiçaras e o contato dessas comunidades com culturas diferentes, além da introdução de cultos de religiões diversas, estão acelerando o processo de perda da identidade dessa população e o que é mais evidente, o abandono do modo de subsistência tradicional.

No mês de março do corrente ano foram divulgadas informações sobre o reaparecimento da malária no litoral sul do Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Sono. Um turista argentino que viajava por todo o país teria sido picado pelo mosquito *Anopheles cruzii*, e transmitiu a doença a pelo menos cinco pessoas da região, pondo em risco aquela população tradicional e o ecossistema.

Tal fato pode ser considerado como mais um ponto negativo provocado pelo turismo desenfreado nessas áreas protegidas, mas esse quadro para ser revertido faz-se necessário a elaboração e implantação do Plano de Manejo, que preveja a capacidade de suporte turístico da Unidade, com o conseqüente controle da visitação pública, passo que deve ser apoiado pelo poder público local, faz-se necessário ainda a edição de regras para o turismo sustentado na Reserva. Hoje a região recebe um grande fluxo de turistas que nos feriados prolongados e nos períodos de férias atraem principalmente os que acampam nas praias e praticam o surfe, práticas essas proibidas pela legislação ambiental.

Questões como a construção de estradas e cais, com pedidos de licenciamento tramitando, também são bastante polêmicos uma vez que de um lado existe a necessidade de servir a comunidade com serviços e melhorias para sua qualidade de vida e de outro lado impera legislação que impede que sejam conferidos tais benefícios devido às características ambientais e os objetivos de criação da unidade.

A situação da REJ é preocupante sobretudo no que diz respeito às crescentes ocupações irregulares nos costões rochosos; a venda de posses de caiçaras a turistas; as construções de casas pela população local para aluguel de temporada; as valas de esgotos a céu aberto; o camping irregular; as ofertas de passeios e caminhadas por empresas de turismo; a presença de animais domésticos; a caça; a coleta de palmito e subprodutos da fauna e flora estão levando a degradação da área num ritmo acelerado e irreversível, a exemplo de todo litoral brasileiro que tem nessas terras a supervalorização pela proximidade com o mar e ainda particularmente a exuberância das áreas verdes.

O órgão gestor, embora não seja onipresente, na tentativa de coibir as ocupações irregulares, tem intensificado suas ações preventivas e repressivas na área, o que pode ser verificado pelo número de

---

<sup>4</sup> Art. 4º - A Fundação Instituto Estadual de Florestas I.E.F./RJ desenvolverá programa específico de Educação Ambiental, com o objetivo de fomentar a cultura caiçara local, compatibilizando a utilização dos recursos naturais com os preceitos conservacionistas estabelecidos neste Decreto.

instrumentos administrativos lavrados contra os infratores da legislação ambiental e pelas demolições efetuadas em construções irregulares que estavam se iniciando no interior da Reserva.

É uma longa história de ocupação irregular por casas de veraneio nos costões rochosos, apesar de terem sido os proprietários ou posseiros autuados pelo órgão gestor da unidade e as mesmas terem sido embargadas, de acordo com a Lei Estadual nº 3467/00, que trata de penalidades administrativas ambientais, os responsáveis ignoram as determinações do órgão e efetivam as construções clandestinas, se valendo, em alguns casos, do aforamento concedido pela União.

Outro fator que contribui para o descontrole na área é que o órgão gestor só pode constatar administrativamente a degradação. Somente após formar processo administrativo, a solicitação da multa vai para o Órgão Colegiado CECA – Comissão Estadual de Controle Ambiental que efetiva a mesma; a essa geralmente recebe recurso por parte do autuado e até sua efetivação pode levar alguns anos. Quase sempre a multa não é paga e o infrator é inscrito na Dívida Ativa do Estado.

A falta de recursos financeiros a serem destinados para a solução das questões fundiárias das unidades de conservação, confirma o fato de que tais espaços estão sendo criados apenas no papel, os chamados “parques de papel”, desta forma e diante da carência estrutural dos órgãos públicos, fica à deriva questões como os processos de discriminação das terras, uma vez que, concluída tal etapa, caso se verifique a necessidade de desapropriação de áreas, não haverá recursos para que se efetive a desapropriação direta.

Conforme já foi mencionado, a ação discriminatória na Reserva Ecológica da Juatinga corre desde 1990, sendo esse um passo importante para a detecção das terras devolutas existentes na unidade e a definição da existência de posseiros e legítimos proprietários, conforme for o caso.

Ao mesmo tempo que é imprescindível a regularização fundiária da unidade de conservação, é altamente relevante a elaboração e implantação do plano de manejo, considerando que este tem papel fundamental para o gerenciamento da unidade, definindo critérios de utilização do espaço, de acordo com a legislação em vigor e os objetivos de criação do espaço protegido.

A regularização fundiária das unidades de conservação implica não só a titularidade pública ou privada das áreas, mas também, os limites do uso dos recursos por parte de proprietários particulares e por populações tradicionais. Sem essa clareza a gestão da Unidade fica prejudicada e conflitos jurídicos incluindo o direito à propriedade, assim como a permanência das populações tradicionais faz parte do cotidiano da gestão dessas áreas protegidas.

Ainda no que se refere às populações tradicionais, a forma de uso e ocupação da área é que deveria determinar a categoria de manejo das unidades de conservação a serem criadas. Porém muitas vezes os instrumentos são criados com vícios objetivando conter, às pressas, a especulação imobiliária e outros interesses na área que tem como vocação predominantemente a ecológica.

Algumas propostas foram levantadas no sentido de se estabelecer dentro da Reserva Ecológica da Juatinga, nas praias mais densamente ocupadas, vilas caiçaras concentradas em quatro pontos da reserva e com a transferência de algumas comunidades mais esparsas e de menor concentração para essas vilas.

Essas áreas teriam categorização diferente ao status de reserva, onde seria permitida uma urbanização diferenciada visando a manutenção da qualidade de vida dessas populações mas ao mesmo tempo assumindo os limites ambientais a que essas áreas estão submetidas.

Tal proposta visa conciliar as questões relativas à preservação da natureza existente na Reserva e a permanência da população tradicional caiçara, dentro de regras que harmonizem essa convivência, sem prejuízo da proteção da unidade.

## **Conclusão**

As diferentes categorias legais de proteção deveriam abranger os aspectos: cultural, histórico, ambiental e social. Porém inexistente na legislação brasileira atual categoria de unidade de conservação que contemple mais de um objetivo específico, ficando difícil a gestão dessas áreas sem amparo legal que leve ao estabelecimento de regras claras conciliando as comunidades tradicionais com a preservação ambiental.

A relação entre as populações tradicionais e o meio ambiente é positiva quando há possibilidade de manter o progresso humano, de maneira a preservar a identidade cultural da comunidade, que assegura a perfeita harmonia da utilização dos recursos naturais com a preservação do meio ambiente. Porém o que se verifica é a total descaracterização dessas comunidades que já não tem suas atividades econômicas baseadas nos ciclos naturais.

Os cultivos da banana e do aipim bravo, base da alimentação juntamente com o peixe e as atividades de subsistência tradicional estão cedendo espaço às atividades do turismo onde em quase todas as praias encontramos barzinhos e os barcos utilizados na pesca, agora passeiam levando turistas e mergulhadores.

Um programa que estabeleça algumas áreas para ocupação dessas comunidades e a implantação de projetos auto-sustentáveis que possam garantir a permanência dessas comunidades nessas áreas, seria uma das soluções viáveis à permanência delas na Reserva, já que as populações tradicionais podem auxiliar na gestão da unidade. A implantação de “Vilas Caiçaras” concentradas em localidades hoje mais

densamente ocupadas onde receberiam classificação especial dentro do SNUC para possibilitar as alterações relativas a urbanização, seria uma solução plausível para o caso. Certamente os limites para essa urbanização deverão estar calcados na limitação a que essas comunidades se submetem por viverem nessas áreas especiais.

Um projeto sustentado em parceria com a RIOTUR – Órgão responsável pelo turismo no estado do Rio de Janeiro, voltado para o turismo ecológico poderia ser desenvolvido como atividade permitida exclusivamente aos moradores tradicionais de forma a complementar sua renda às atividades de subsistência, assim como o treinamento de jovens para a função de guias ecológicos.

Segundo Francisco Ubiracy Craveiro de Araújo<sup>5</sup> não há prevalência ou hierarquia na Constituição Federal de um artigo com relação ao outro, nem a possibilidade de uma garantia sobrepor-se às demais. Assim, deve ser levada em conta a necessidade de se preservar os aspectos biológicos e os culturais observando-se o conjunto das disposições constitucionais. Finaliza ainda em seu artigo que devemos assegurar as condições necessárias a uma vida digna sem colocar em risco a função ecológica da Unidade de Conservação, pois sem elas essas comunidades não sobreviverão.

O licenciamento de estradas para servir uma localidade e outros serviços necessários à qualidade de vida dessas comunidades são complexos, visto que as mesmas já não mantêm mais a tradicionalidade cultural, onde suas crenças e danças populares foram trocadas pela ida ao culto por interferência das igrejas e, os costumes tradicionais incorporados aos hábitos dos turistas, o que leva ao órgão gestor não poder contar mais com essas comunidades como aliados a proteção ambiental.

Alterações como a construção de acessos terrestre e marítimo, fragilizam os ecossistemas, pois tornam fácil o ingresso nas áreas especiais quase sempre mal vigiadas pelo poder público. Isso facilita também a circulação de materiais para construção e demais benfeitorias irregulares. Soluções alternativas como a implantação de estrada parque e construção de cais flutuantes de forma que não interfiram na paisagem foram propostas pelo órgão gestor, porém sequer foram levadas para discussão com as comunidades uma vez que foi negada pela Prefeitura Municipal.

Sem dúvida a permanência dessas comunidades nas áreas protegidas vem sendo discutida e têm respaldo mundial como no Congresso Mundial de Conservação realizado em Montreal em outubro de 1996 e no IV Congresso Mundial de Parques Nacionais e Áreas Protegidas em Caracas, Venezuela, 1992. Este último levou a revisão das categorias estabelecidas em 1978 pela IUCN para incluir as comunidades indígenas e tradicionais.

O órgão gestor da REJ não é insensível a essa questão, e tem discutido o estabelecimento das regras necessárias para a saudável relação entre a comunidade e a gestão da área, bem como a participação dessas populações na gestão participativa.

A relação entre as populações tradicionais e o meio ambiente está calcada no respeito dessas comunidades aos ciclos naturais dos recursos por elas utilizados. Uma vez cessado esse vínculo essas populações deixam de ter o caráter da tradicionalidade e devem ser tratadas como qualquer outra comunidade. Hoje, os tocadores de rebeca, os pescadores artesanais, as casas de farinha, as casas de estuque e outros costumes tradicionais estão se extinguindo e o meio ambiente em que vivem está perdendo a qualidade visto o acúmulo de lixo, as valas de esgoto, a diminuição do estoque pesqueiro etc.

Devemos lembrar também, que juntamente com as populações tradicionais está o direito à vida que tem subtendido nela o direito dos animais e vegetais ao ambiente. A literatura jurídica faz diferença entre o direito ambiental e o direito humano e a Constituição Federal de 1988 reconhece à natureza direitos. Porém, o princípio fundamental nessa discussão deve ser a ética do ser humano em respeitar outras formas de vida e ser consciente de que é apenas parte integrante de um todo e que sem o meio que o cerca não sobreviverá.

## BIBLIOGRAFIA:

1. Atlas das Unidades de Conservação da Natureza do Estado do Rio de Janeiro, Metal Livros 2001, Secretaria de estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS – Governo do estado do Rio de Janeiro.
2. A Presença Indígena nas Unidades de Conservação, Araújo, Ubiracy – Procurador Federal.
3. Diegues.A .C.S. & outro – Nosso Lugar Virou Parque. NUPAUB/USP, 1994, São Paulo. p.187.
4. Diegues.A .C.S. – O Mito Moderno da Natureza Intocada. NUPAUB/USP, 1994. São Paulo. p 163.
5. Silveira, G.N & outros – As Comunidades Tradicionais e o Gerenciamento dos recursos Naturais Pelo Poder Público, Com Ênfase na Reserva Ecológica da Juatinga – Município de Paraty – RJ. I Encontro Brasileiro de Ciências Ambientais. 1994. Rio de Janeiro. UERJ.
6. Plano de Gestão da APA de Cairuçu e Reserva Ecológica da Juatinga – Caracterização Regional e Sócio Econômica. Fundação SOS Mata Atlântica, setembro 2001.

---

<sup>5</sup> Ubiracy Araújo, Procurador do Federal - A PRESENÇA INDÍGENA NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

7. IUCN (1994 a) Guidelines for Protected Areas Management Categories, CNPPAA with the assistance of WCMC, IUCN, Gland, Switzerland and Cambridge, UK. 261p.
8. IUCN – World Conservation Union/WCPA – World Commission on Protected Areas. Principles and Guidelines on Indigenous and Traditional People and Protected Areas. Joint Policy Statement. Congress in Montreal, October, 1996.
9. Guerra, Sidney, Legislação de Direito Ambiental, Rio de Janeiro, América jurídica, 2002, p.428.
10. Rocha, C.F.D & outros – A Biodiversidade nos Grandes Remanescentes Florestais do Estado do Rio de Janeiro e nas Restingas da Mata Atlântica. São Carlos, RiMa, 2003. 160p.

## ANEXOS

### LEI Nº 2393, DE 20 DE ABRIL DE 1995.

#### **DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE POPULAÇÕES NATIVAS RESIDENTES EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

##### **O Governador do Estado do Rio de Janeiro,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, autorizado a assegurar às populações nativas residentes há mais de 50 (cinquenta) anos em unidades de conservação do Estado do Rio de Janeiro, o direito real de uso das áreas ocupadas, desde que dependam, para sua subsistência, direta e prioritariamente dos ecossistemas locais, preservados, os atributos essenciais de tais ecossistemas e cumpridas as exigências previstas na presente Lei.

**§ 1º** - A concessão do direito real de uso às áreas ocupadas, prevista no caput desse artigo, será inegociável por prazo indeterminado, podendo ser transferível apenas aos descendentes diretos somente se os mesmos também dependerem direta e prioritariamente destas mesmas áreas, vedadas a locação ou sublocação a outros interessados.

**§ 2º** - Como contrapartida deste direito, as populações beneficiadas por esta Lei ficam obrigadas a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção das unidades de conservação.

**§ 3º** - Em nenhuma hipótese poderá ser concedido o direito real de uso de terra em áreas que sejam consideradas, por Lei, como Reservas Biológicas.

**Art. 2º** - A permissão da exploração e uso dos recursos naturais às populações nativas residentes em unidades de conservação do Estado do Rio de Janeiro, e beneficiadas por esta Lei, obedecerá as seguintes exigências:

**I** - Proibição de exploração e/ou uso de espécies ameaçadas de extinção, bem como adoção de práticas que comprometam seus respectivos habitats, assim como o ecossistema como um todo;

**II** - Permissão restrita de exploração de recursos naturais não renováveis, condicionada ao mínimo indispensável à manutenção da qualidade de vida das populações beneficiadas por esta Lei, vedadas as práticas que comprometam os atributos essenciais dos ecossistemas explorados;

**III** - Proibição do uso de práticas e/ou atividades que comprometam a recuperação natural dos ecossistemas;

**IV** - Demais restrições de uso de unidades de conservação, segundo Legislação Federal e Estadual vigentes.

**Art 3º** - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

**I** - Multa de 1 (uma) a 100 (cem) UFERJ's referentes à data da infração;

**II** - Obrigação de recomposição da área afetada com espécies nativas do local;

**III** - Para os casos de reincidência de infração, perda do direito real de uso da área ocupada, concedido pela presente Lei.

**Parágrafo único** - As penalidades previstas nos incisos I e III, independem das impostas no inciso II.

**Art. 4º** - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, promoverá:

**I** - O cadastramento das populações nativas a serem beneficiadas por esta Lei;

**II** - Ampla informação às populações beneficiadas sobre os direitos garantidos por esta Lei, bem como os deveres e as penalidades impostas pelo não cumprimento da mesma;

**III – VETADO**

**IV** - Criação de mecanismos de proteção e preservação especiais nas áreas ocupadas ou sob influência das populações nativas, de forma a compatibilizar a melhoria da qualidade de vida das populações beneficiadas por esta Lei e a preservação dos atributos essenciais dos ecossistemas locais;

**V** - Levantamento sócio-econômico das populações nativas promovendo, preservada a cultura local, as medidas necessárias para o atendimento médico e educacional, bem como para a regularização da concessão real de uso da terra, nos termos desta Lei.

**Art. 5º** - Na elaboração de políticas, programas ou ações que objetivam as populações nativas beneficiadas por esta Lei ou provoque qualquer influência em seu modo de vida, o Poder Executivo através de seus órgãos competentes garantirá a efetiva participação dos interessados, diretamente ou através de seus representantes.,

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º - VETADO.**

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
**Rio de Janeiro, 20 de abril de 1995.**

**MARCELO ALENCAR**  
Governador

### **DECRETO ESTADUAL Nº 17.981 – DE 30 DE OUTUBRO DE 1992**

*CRIA a Reserva Ecológica de Juatinga, no Município de Parati, e dá outras providências.*

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 9º, VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 7 de junho de 1990, bem como a Lei Estadual nº 1.859, de 1 de outubro de 1991, e considerando ser impostergável preservar o ecossistema local, composto por costões rochosos, remanescentes florestais de Mata Atlântica, restingas e mangues que, em conjunto com o mar, ao fundo, forma cenário de notável beleza, apresentando peculiaridades não encontradas em outras regiões do Estado,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica criada, no Município de Parati, a Reserva Ecológica da Juatinga, de natureza non edificandi, delimitada, de um lado, pelo Saco de Mamanguá, de outro e pela frente, pelo mar aberto e, pelos fundos, por uma linha reta imaginária que, partindo do ponto conhecido como Cachoeira do Cocal (no lado do Canto Bravo da Praia do Sono), alcança o local conhecido como Porto do Sono (ao fundo do Mamanguá), ficando, destarte, resguardada a faixa de Marinha.

**Art. 2º** - A administração da Reserva Ecológica da Juatinga será exercida pela Fundação Instituto Estadual de Florestas I.E.F./RJ, entidade administrativa vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Projetos Especiais.

**Art. 3º** - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Projetos Especiais expedirá, através de atos normativos próprios, as instruções necessárias à efetiva implementação da Reserva Ecológica de Juatinga, obedecendo à legislação ambiental em vigor.

**Art. 4º** - A Fundação Instituto Estadual de Florestas I.E.F./RJ desenvolverá programa específico de Educação Ambiental, com o objetivo de fomentar a cultura caiçara local, compatibilizando a utilização dos recursos naturais com os preceitos conservacionistas estabelecidos neste Decreto.

**Art. 5º** - Este Decreto, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1992

**LEONEL BRIZOLA**